



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002821/2005-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.887 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIO PETROCCHI DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda para portador de moléstia grave abrange os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que a patologia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comprovado o atendimento às exigências impostas, deve ser reconhecido o direito à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente.)

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme auto de infração constante das fls. 22 e 27; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTOS DE R\$ 38.273,76 TRIBUTADOS DE ACORDO COM OS VALORES INFORMADOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE- DIRF APRESENTADAS À SRF POR: 1) ESCELSOS - FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL: R\$ 25.636,74 E 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: R\$ 12.637,02.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que é aposentado e portador de moléstia, conforme documentos comprobatórios que apresenta, motivos pelos quais os rendimentos considerados omitidos são isentos do IRPF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos:

Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, argúi ser portador de moléstia grave, conforme documentos apresentados. No intuito de corroborar suas ponderações, acosta o Ofício 07.001.13-0/nº 899/2005 da Previdência Social, de fl. 04, que não se reveste das características de laudo pericial oficial, exigência prescrita pela legislação de regência, conforme acima exposto, sendo insuficiente para a comprovação da doença. Cumpre ressaltar, inclusive, que o interessado foi intimado a apresentar laudo médico pericial oficial (fls. 13 e 14) e, no entanto, não logrou fazê-lo.

...

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, deixa-se de apreciá-la uma vez que o interessado não faz jus à isenção solicitada.

...

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 16/10/2008 (fls. 26), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/1/2009 (fls. 37), no qual requer a juntada de novo laudo pericial emitido por médico do INSS que comprova ser ele portador de neoplasia maligna desde 10/4/1997.

O recurso foi considerado intempestivo por este Conselho, conforme despacho de fls. 41. Entretanto, em 30/12/2010 contribuinte apresentou novo pedido no qual afirma que o recurso foi protocolado em 14/11/2011, portanto tempestivo, e que a peça protocolada em 15/1/2009 refere-se a juntada de novo laudo médico pericial, emitido pelo INSS em 18.12.2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Inicialmente deve ser analisada a tempestividade do recurso para fins de conhecimento ou não do mesmo.

Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, copiada abaixo, considero o recurso tempestivo:

Cientificado da decisão do CARF em 30/12/2010, o contribuinte apresentou requerimento onde questiona a intempestividade, e apresenta cópia do Recurso Voluntário interposto com carimbo do protocolo da DRF/Vitória datado de 14/11/2008,

fls. 48/53. Tais folhas não constaram do encaminhamento do Recurso Voluntário feito pela DRF/Vitória ao CARF.

Dessa forma, considero que o recurso é tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis que o contribuinte entende serem isentos do IRPF por ser portador de moléstia grave desde 1997, conforme documentos que apresenta.

A isenção não foi reconhecida pela decisão de piso por entender que o documento apresentado às fls. 6 não se reveste das características de laudo pericial oficial, sendo assim insuficiente para a comprovação da doença. Em sede recursal, o contribuinte junta o laudo de fls. 56.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material, sobretudo quando são capazes de dirimir as dúvidas levantadas no curso do processo, relativas às teses já apresentadas quando da impugnação, de forma que o novo laudo deve ser recepcionado e analisado.

Transcrevo inicialmente o entendimento exarado pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012, a respeito da matéria:

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Analisando o laudo de fls. 56, noto que o mesmo apresenta todas as características exigidas, ou seja:

a) o órgão emissor: INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESPÍRITO SANTO - Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade

b) a qualificação do portador da moléstia – Mário Petrocchi de Oliveira

c) o diagnóstico da moléstia/descrição: Neoplasia Maligna CID-1: CID10 C-44

d) elementos que o fundamentaram: após análise dos elementos técnicos contidos em documentação médica apresentada;

e) a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave: 10/4/1997;

f) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático: 31/12/2012

e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial: Jhonson Joaquim Gouvea, CRM 837; matrícula 0295172

Além disso, à luz do que determina a Lei nº 9.250/1995, o laudo deve ser emitido por serviço médico oficial. Sobre essa exigência, a mesma Solução de Consulta antes citada elucida que somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS), disciplinando ainda que no âmbito federal o INSS preenche os requisitos legais para fornecimento do laudo pericial, e que nos Estados e Municípios, os serviços de saúde próprios das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, prestados nas Unidades e Postos de Atendimento, também são considerados serviços médicos oficiais.

Noto que o novo laudo apresentado foi emitido pelo INSS, de forma que deve ser aceito para fins de comprovação da moléstia grave alegada pela contribuinte.

Ainda conforme relatado pela DRJ (fls. 32):

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, deixa-se de apreciá-la uma vez que o interessado não faz jus à isenção solicitada.

A DRJ deixou de apreciar o outro requisito legal exigido para que se considere os rendimentos isentos, qual seja, serem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. Mesmo não influenciando no presente julgamento, registro que às fls. 21 o contribuinte juntou Carta de Concessão de sua aposentadoria, fornecida pelo INSS, a partir da qual pode-se conferir que o contribuinte aposentou-se em 14/2/1995, portanto os rendimentos que se discute são oriundos de aposentadoria, satisfazendo assim o outro requisito exigido pela legislação para que os rendimentos sejam considerados isentos do IRPF, matéria já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva